



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 165, DE 2019

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Processo Administrativo nº 13.101/2019.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

Art. 1º Fica autorizada aos servidores ativos da Administração Municipal Direta e Indireta, a concessão de:

I - Reajuste de 8% (oito por cento) sobre o vencimento de dezembro de 2019, a ser concedido a partir de janeiro de 2020;

II - Reajuste de 8% (oito por cento) sobre o abono, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.079 de 25 de junho de 2018, ao vencimento de dezembro de 2019, a ser concedido a partir de janeiro de 2020;

§1º O reajustes fixados nos termos dos incisos I e II, deste artigo, referem-se à inflação de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) relativo ao período de abril de 2018 a abril de 2019 mais a estimativa de inflação de 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento) relativa ao período de maio de 2019 a dezembro de 2019.

§2º Caso a inflação do período de maio de 2019 a abril de 2020 seja superior a 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento) a diferença será concedida, a partir do mês de maio de 2020, sobre o abono e o vencimento vigentes em abril de 2020.

§3º Caso a inflação apurada, no período de maio de 2019 a abril de 2020, seja inferior a 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento) mantem-se o reajuste já aplicado, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§4º O reajuste salarial e o abono concedidos nos termos dos incisos I e II deste artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas em paridade com servidores ativos, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004.

§5º Ficam excluídos do reajuste salarial e do abono previstos nos termos dos incisos I e II deste artigo, os trabalhadores contratados na forma do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.587, de 16 de dezembro de 2003 e do inciso I, do art. 2º da Lei nº 10.102, de 18 de julho de 2018.

Art. 2º Todos os servidores da Administração Direta e Indireta, bem como os servidores aposentados e pensionistas desses órgãos, receberão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário do período aquisitivo já adquirido, no mês de junho.

§1º Caso o servidor opte por não receber a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário desta forma, deverá apresentar sua discordância, por escrito, na Praça do Servidor, até 15 de junho do ano correspondente.

§2º Ficam excluídos do recebimento da antecipação da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário, os trabalhadores contratados na forma do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.587, de 16 de dezembro de 2003 e do inciso I, do art. 2º da Lei nº 10.102, de 18 de julho de 2018.

§3º A Administração procederá à antecipação do pagamento de metade do 13º (décimo terceiro) salário ao ensejo das férias do servidor, no período de fevereiro a outubro, mediante requerimento prévio no mês de janeiro do correspondente ano, em formulário próprio a ser entregue na Gerência de Administração de Pessoal.

§4º A Administração comunicará ao Sindicato e ao funcionalismo a confirmação do pagamento da antecipação da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário, previsto no caput deste artigo, até o final do primeiro trimestre do ano corrente, considerando a disponibilidade financeira do período.

§5º O pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário será efetuado até o dia 20 de dezembro do ano correspondente.

Art. 3º A Administração concederá mensalmente uma cesta básica, em forma de pecúnia, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) aos servidores que ocuparem cargos ou funções com vencimento do cargo efetivo de até:

I - R\$ 4.009,56 (quatro mil, nove reais e cinquenta e seis centavos);

II - R\$ 4.330,32 (quatro mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), a contar de janeiro de 2020.

§1º O valor integral da cesta básica será concedida independente da jornada regular de efetivo trabalho mensal do servidor, tendo apenas como limite os valores estipulados no caput e no inciso I deste artigo.

§2º Para efeitos do cálculo para apuração do vencimento citado no §1º, deste artigo, ficam excluídos:

I - Horas Extras;

II - Biênios;

III - Demais adicionais ou gratificação;

IV - Servidor ocupante de cargo comissionado, exceto quando seja servidor efetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

V - Quaisquer cursos referentes a programas municipais, estaduais ou federais que para realizá-los fará jus, o servidor, a percepção de acréscimos nos vencimentos no decurso de sua duração.

Art. 4º A partir de janeiro de 2020, a Administração Direta ou Indireta concederá auxílio-distância aos servidores cujos vencimentos totais não ultrapassem R\$ 5.620,77 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos) mensais, desde que trabalhem e não residam em Paranapiacaba, Parque Andreense, Recreio da Borda do Campo e Parque Miami, de valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos da Tabela I, Classe 1, nível A, a que se refere o art. 8º da Lei nº 6.857, de 27 de novembro de 1991, combinado com o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, excluídos os profissionais da saúde que já recebem a gratificação prevista na Lei nº 6.590, de 14 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A percepção da vantagem pecuniária de que trata este artigo condiciona-se ao efetivo exercício do cargo na referida localidade, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos dos servidores beneficiados.

Art. 5º Os benefícios constantes da Lei nº 10.079, de 25 de junho de 2018 e os instituídos nesta lei ficam válidos até a data de 30 de abril de 2021.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.079, de 25 de junho de 2018:

- I - art. 2º;
- II - caput do art. 7º;
- III - parágrafos 1º e 2º do art. 7º;
- IV - art. 49.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. CM nº 4751/2019
FA/IGS

